PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3783 de 05 de Junho de 2013

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 29.04.2013.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de 2013, às 16h, nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, no Bairro Capucho, Edifício Governador Luiz Garcia, 4º andar, nesta Capital, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Conselheiro **Josenias França do Nascimento**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **José Carlos de Oliveira Filho, Maria Creuza Brito de Figueiredo, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**,reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação da matéria constante da pauta publicada no Diário da Justiça, a saber: **1.** Ordem dos Trabalhos: **1.1.** Abertura, conferência do *quorum* e instalação da reunião. **2.** Ordem-do-dia: **2.1.** Análise da resposta ao Conselho Nacional do Ministério Público referente ao Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000517/2013-21. **3.** O que ocorrer. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior em exercício declarou aberta a reunião. Em seguida, o Senhor Presidente submeteu à **ANÁLISE** do Conselho Superior a resposta, da douta lavra da Procuradoria-Geral de Justiça, à provocação administrativa formulada pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora Karla Christiany Cruz Leite junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, a qual impugna o Procedimento Administrativo de Remoção nº 02/2013 (Edital nº 02/2013), que objetivou o preenchimento, pelo critério de merecimento, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça de Maruim, de Entrância Inicial, manifestando-se o Procurador-Geral de Justiça, em sua peça revide, nos seguintes termos: "**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO TOMBADO SOB O NÚMERO 0.00.000.000517/2013-21. PCAnº0.00.000.000517/2013-21. Requerente: Karla Christiany Cruz Leite – Promotora de Justiça. Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relatora: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por conduto do seu Procurador-Geral de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 110 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, vem prestar as seguintes informações no PCA nº 0.00.000.000517/2013-21, aduzindo, para tanto, o seguinte: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a anulação de ato do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, que decidiu a remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim, pelo critério de merecimento, na 4ª Sessão Extraordinária realizada em 09/04/2013, alegando suposto desrespeito aos chamados quintos sucessivos. Com peculiar prudência, antes de decidir acerca da Liminar pleiteada, dentre outras providências, a ilustre Relatoria concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que fossem remetidas as informações consideradas pertinentes. Entretanto, em face do pedido de reconsideração manejado pela postulante, foi deferida parcialmente a liminar requestada, ao argumento de que a titularização de um Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de Arauá, cuja vacância se deu após a finalização do Procedimento de Remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim, desencandearia uma série de consequências de difícil reparação. Em sede de preliminar, **cabe informar que o pleito da requerente comporta REJEIÇÃO MONOCRÁTICA, na forma do disposto nos arts.43,IX, "b",c/c123,se não vejamos:** Art. 43. Compete ao Relator: (...); IX - sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: (...); b) **concluir por manifesta improcedência, falta de interesse**, perda de objeto ou impossibilidade jurídica do pedido ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; **(...); Art.123 O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre quer estarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.** Ora, a questão suscitada **não está inserida** na matéria do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a

Requerente, como V. Exa. bem assinalou, utiliza como parâmetros dispositivos legais referentes a outros Ministérios Públicos. Portanto, descabida a via utilizada conforme as próprias disposições Regimentais suso transcritas. A medida liminar nos parece inadequada porquanto não estão presentes nem o relevante fundamento jurídico, nem a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o inciso VIII, do mesmo art. 43: VIII - conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Ao revés, o deferimento da medida de urgência causa grave prejuízo aos serviços prestados pelo Ministério Público de Sergipe na Comarca de Maruim/SE, bem assim na Comarca de Arauá/SE, além de provocar a continuidade do período de vacância e insegurança jurídica inimaginável. Com o propósito de que esse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público possa aferir o cumprimento, por parte do Ministério Público Estadual, dos critérios e requisitos previstos na Constituição Federal, na Legislação Institucional, e demais dispositivos Regulamentares considerados para edição do Ato Administrativo questionado, seguem, em anexo, cópia integral do Procedimento de Remoção e da Ata do E. Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. Ultrapassadas tais considerações iniciais, passemos à análise do cerne da questão trazida à apreciação desse Egrégio CNMP, segundo a qual o procedimento adotado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe "esvazia" a regra dos quintos sucessivos, na medida em que possibilita que Membros integrantes de quintos de antiguidade menos elevados concorram a remoções por merecimento, apenas com o fim de figurarem na lista, para, posteriormente, galgarem vagas em detrimento dos Agentes Ministeriais que figurem nos quintos mais elevados. Para supedanear tão impertinente alegação, a postulante colaciona documentação alusiva à 4ª Sessão Extraordinária realizada em 09/04/2013, na qual foi decidida a remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Maruim/SE, com a escolha da candidata Joelma Soares Macedo de Santana pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. A Promotora de Justiça removida figura no 4º (quarto) quinto de antiguidade e, pela 5º vez alternada, integrou a lista tríplice da remoção por merecimento. Segundo a exordial, tal procedimento encontra-se eivado de nulidades, posto que houve preterição da requerente e de outro candidato, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, que integram o 2º (segundo) quinto de antiguidade. Pois bem. Consoante se observa do acervo documental acostado, não houve qualquer vício capaz de eivar de nulidade o procedimento de movimentação na carreira como apontado pela demandante, e mesmo qualquer outro no tocante aos demais procedimentos de remoção e promoção por merecimento concluídos pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe. Isto porque, consoante se avista da Resolução n° 05/2011-CSMP, ao contrário do que tenta fazer crer a requerente, o Conselho Superior Sergipano vem aplicando a regra dos quintos sucessivos, quando da promoção/remoção por merecimento dos Membros Ministeriais, senão vejamos: Art. 4º. É obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento. Art. 5º A promoção e a remoção por merecimento pressupõem 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância. §1°. **Na hipótese de inexistir número suficiente de candidatos no mesmo quinto para a formação da lista tríplice, serão chamados para completar a lista outro candidatos, observando-se os quintos sucessivos**; §2º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, precedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior; §3º. Se a formação da lista de merecimento com os três nomes mais votados não decorrer da primeira votação, após a formação da lista tríplice o Conselho procederá a novo sufrágio com o objetivo de indicar o candidato que preencherá a vaga; §4°.Serão excluídos da possibilidade de concorrer os eventuais remanescentes de lista anterior, que forem integrantes de quintos de antiguidade mais remotos que os efetivamente habilitados. §5°. A escolha recairá sobre o candidato mais votado, salvo se esse não for integrante do quinto de antiguidade mais elevado; §6º. **Havendo empate na formação da lista tríplice, adotar-se-á o critério de antiguidade na entrância**, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral a competência de escolher qualquer um dos que se encontrarem empatados; (...). Basta um simples passar dos olhos no procedimento de remoção em que a Promotora de Justiça Joelma Soares Macedo de Santana foi escolhida, para perceber que as alegações da requerente não passam de meras ilações. **A suposta preterição dos candidatos que figuram em quinto mais elevado, no caso em apreço, encontra rechaça no texto Constitucional, mais especificamente no art.93, II, "a", aplicável ex vi do preceito de equiparação constante do art.129,§4º, da Lei Maior.** De fato, a candidata Joelma Soares Macedo de Santana, que sagrou-se vencedora no procedimento de movimentação na carreira, realizado para preenchimento da vaga da Promotoria de Justiça da Comarca de Maruim/SE, figura em quinto de antiguidade posterior aos demais candidatos que integraram a lista tríplice. **Todavia, a sua escolha decorreu da observância de normas previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas do Ministério Público.** É dizer, o Conselho Superior do Ministério Público

de Sergipe, calcado em dispositivo da Carta Republicana, escolheu a candidata Joelma Soares Macedo de Santana, **porque esta figurou pela 5ª(quinta) vez em listas alternadas de merecimento (Remoções para a Promotoria d e Justiça de Pacatuba, Neópolis, Umbaúba, Porto da Folha e Maruim), o que configura, nos termos da Carta Republicana, direito subjetivo à remoção.** Com o fito de fulminar qualquer laivo de incerteza, vejamos o teor do art. 93, II, "a" c/c 129, §4º da CRFB, reproduzido fielmente no âmbito do Ministério Público de Sergipe, através da Lei Complementar Estadual n° 02/90, em seu artigo 72: Art. 93. (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: **a)é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;** b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; VIII - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a,b,c e e do inciso II. Art. 129. **§4° Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art.93.** (...). Lei Complementar Estadual n° 02/90 (Lei Orgânica do Ministério Público): **Art. 72.É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Público que figure 03(três) vezes consecutivas ou 05(cinco) alternadas em lista de merecimento.** A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público também não deixa margem para qualquer questionamento: Art. 61. **A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público**, observados os seguintes princípios: I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal; II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento; **III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento**; (...). O entendimento acolhido pelo Conselho Superior do Ministério Publico de Sergipe não foi inaugurado no processo de remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim. Conforme documento anexado, já na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 23 de janeiro de 2012, em obediência aos ditames Constitucionais, restou assentado que **"todo Membro do Ministério Público que figurar na lista por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, independentemente do quinto que figure, será removido/promovido por merecimento".** Não fosse assim, de que serviria a regra que preconiza que, na hipótese de inexistir número suficiente de candidatos no mesmo quinto para a formação da lista tríplice, serão chamados para completar a lista outro candidatos, observando-se os quintos sucessivos? **Ressalte – se que o Conselho Nacional do Ministério Público não diverge de tal entendimento:** Promoção/remoção por merecimento. Remanescentes de listas anteriores. 1. **Membro do Ministério Público remanescente de lista para remoção ou promoção por merecimento não tem prerrogativa em relação aos demais concorrentes, salvo aquelas expressamente previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica: a) ser removido ou promovido após figurar em três listas consecutivas ou em cinco alternadas**; b) ser examinado em primeiro lugar na sessão do Conselho Superior destinada a formar a lista tríplice. 2. A correção da sistemática adotada pelo Conselho Superior, por iniciativa própria, não retroage para alterar as movimentações realizadas com base em enunciados anteriores, estes impugnados neste PCA. Princípio da segurança jurídica. 3. Havendo empate nos casos de promoção compulsória, o critério de desempate deve ser o tempo na entrância. 4. Pedido original conhecido. Negou-se provimento. 5. Pedido incidental não conhecido (Processo CNMP n° 732/2008-65, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, Julgado em 06 de outubro de 2008). Tal é o raciocínio empreendido pelo ilustre doutrinador Emerson Garcia[1]: "(...)**caberá ao Conselho Superior, em não havendo previsão nesse sentido na lei estadual, estabelecer os critérios a serem seguidos, já que a lei não fixou a preeminência de qualquer deles**." " (...)**Quanto à remoção por merecimento, como dissemos, será ela disciplinada pela lei estadual, sendo de todo aconselhável a observância de todos os critérios previstos no art. 61 da Lei n° 8.625/1993 e na Constituição (arts.93,II, c/ cart. 129,§4°) em relação à promoção por merecimento**".{Grifamos} A propósito, ressaltamos ainda o entendimento do ilustre doutrinador Emerson Garcia[2] a respeito dos requisitos de promoção por merecimento. **"O art. 61, IV, não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de que os interessados, que não preencham os requisitos exigidos, venham a integrar a lista tríplice quando tal for necessário para complementá-la. Não poderão, no**

entanto, ser promovidos em existindo interessados que preenchamos requisitos exigidos, pois referido preceito é claro ao dispor que a promoção os exige. Por essa razão, os interessados que atendam ao disposto na primeira parte do inciso IV do artigo 61 terão precedência em relação aos demais. Não obstante a existência desse óbice, não será inócuo que os interessados que não preenchamos requisitos exigidos venham complementar a lista, pois, em momento posterior, poderão ser beneficiados pela regra do artigo 61, III (obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento)". {Grifamos} **Nessa toada, urge realçar que a situação em testilha, traduz-se, portanto, no estrito cumprimento da Lei Maior, que não redunda em desrespeito ao quinto sucessivo, criteriosamente observado pelo Conselho Superior do Ministério Público, como demonstra a Resolução n°05/2011, já transcrita.** Ressalte-se, outrossim, que os chamados quintos sucessivos advêm de recente construção jurisprudencial firmada no Conselho Nacional do Ministério Público, consoante se pode haurir do seguinte trecho da decisão exarada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 390/2011-89: **(...)O Conselho Nacional tem posição consolidada no sentido de que a promoção ou remoção se dará de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento (CF art.93, II, c/cart.129, §4°; LC75/93, art.200, §3°; L8.625/93, ART.61, III). A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício da respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância (CF art.93, II'B", c/cart.129, §4°; LC75/93, art.200, §1°; l8625/93, art.61,IV).Não havendo membros do Ministério Público que preencham tais requisitos, serão chamados para completar a fração dos demais aceitantes, na sequência de ordem, respeitadas a quinta parte (LC75/93, ART.200, §1°; l8625/93, art.61, IV; STFADI n°581,RE239595-9/RS, MS24414-3-DF, STJMS 11442/AC). (...). (Processo CNMP n°390/2011-89, Relator: Cláudio Barros Silva, Julgado em 19 de julho de2011).** Exauridas as explanações que fulminam a suposta preterição arguida pela postulante, passemos ao segundo bloco de argumentos por ela utilizados. Como se vê ainda na peça pórtica, a requerente **Karla Christiany Cruz Leite** afirma que a ocorrência de remoção por qualquer dos critérios, interrompe a consecutividade e a alternância para fins de merecimento. Desta feita, relatou que a candidata escolhida, a Promotora de Justiça Joelma Soares Macedo de Santana, não faria jus à remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim, pois, em 23 de janeiro de 2012, já havia sido removida por antiguidade para a Comarca de Arauá/SE. No seu entender, a remoção por antiguidade "zeraria" a presença em listas de merecimento, reiniciando-se a contagem a partir de então. Com as vênias necessárias, melhor sorte não socorre tal alegação. A postulante vale-se do art. 93, da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará, da Resolução n° 03/2011 do Ministério Público da Paraíba e da Resolução n° 001/2012 do Ministério Público de Tocantins, para ver satisfeita sua pretensão. Ora, todas essas disposições legais apresentadas **não podem abalizar o deferimento do pedido, posto que o Ministério Público de Sergipe detém autonomia administrativa para disciplinar os procedimentos de movimentação na carreira de seus Membros**, consoante vaticinam os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n° 02/1990 e 116, § 5º da Constituição Estadual: **Lei Complementar n°02/1990. Art.3º.Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira,cabendo-lhe: I- praticar atos próprios de gestão; II- praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; Constituição Estadual. Art.116. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...). §5ºAoMinistérioPúblicoéasseguradaautonomiafuncionaleadministrativa,podendo, observado o disposto no art.154 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.** Mais uma vez a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público também não deixa margem para o questionamento, cabendo repetir a transcrição: Art. 61. **A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público**, observados os seguintes princípios: (...); Ora, a requerente não fez concurso nem atua no Ministério Público do Pará, Paraíba ou Tocantins. A Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe não contempla a disposição invocada pela postulante. **É dizer, no âmbito desta Unidade Ministerial, não há qualquer dispositivo que "zere" a contagem de presença consecutiva ou alternada em listas tríplices para as promoções/remoções por merecimento**, razão pela qual nada há que abalize o deferimento do pedido, nos moldes deduzidos na proemial. Como demonstrado, o Ministério Público de Sergipe cumpre a Constituição, sua Lei Orgânica, e as Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público. Demais disso, cabe mencionar que a candidata Joelma Soares Macedo de Santana foi removida pelo critério de **antiguidade** para a Promotoria de Justiça de Arauá/SE, em 23/01/2012, método diverso daquele utilizado pelo Conselho

Superior do Ministério Público, para conferir sua remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim/SE. A pretensão da requerente mistura os critérios de merecimento e antiguidade, o que não nos parece a melhor interpretação dos dispositivos que versam sobre remoção e promoção por merecimento. Assim, **RESTA EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO QUE INEXISTEM RAZÕES PARA QUE ESSE EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROCEDA À SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODOS OS PROCESSOS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE, TAMPOUCO NADA HÁ QUE ABALIZE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09 DE ABRIL DO ANO CORRENTE, eis que foram obedecidos todo os parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria.** São estas, enfim, as informações que o **Ministério Público de Sergipe** entendeu relevantes para subsidiar a análise do feito deflagrado nesse Egrégio **Conselho Nacional do Ministério Público**, **ao tempo que aguarda: 1)A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PELO SEU MANIFESTO DESCABIMENTO; 2)A REJEIÇÃO MONOCRÁTICA DO PCA; E SUBSIDIARIAMENTE; 3) IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARUIM, MANTENDO-SE A DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE QUE REMOVEU A CANDIDATA JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARUIM.** Aracaju, 29 de abril de 2013. **Josenias França do Nascimento.** Procurador-Geral de Justiça Em Exercício. **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça. Corregedora – Geral do Ministério Público - membro. Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg. Procuradora de Justiça - membro. Maria Creuza Brito de Figueiredo. Procuradora de Justiça - membro. José Carlos de Oliveira Filho. Procurador de Justiça - membro."** Após ampla discussão, a mencionada resposta foi ratificada por unanimidade. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em Exercício declarou encerrada a Sessão. Eu, **José Rony Silva Almeida**, Secretário do CSMP, lavrei apresente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

1*In* Ministério Público, Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3ª ed., 2008, p.599 e p. 603.

2*In* Ministério Público, Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3ª ed., 2008, p.598.